



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE TOBIAS BARRETO DA COMARCA DE TOBIAS BARRETO
Av. José Davi dos Santos, Bairro Centro, Tobias Barreto/SE, CEP 49300000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 202185501705 Distribuição: 20/09/2021
Número Único: 0003432-91.2021.8.25.0075 Competência: 2ª Vara Cível e Criminal de Tobias Barreto
Classe: Cumprimento de Sentença Fase: EMBARGOS DE DECLARACAO
Situação: Julgado Processo Principal: 201985501650
Processo Origem: 201985501650 - 2ª Vara Cível e
Criminal de Tobias Barreto

Assuntos

- DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Pedidos Genéricos Relativos aos Benefícios em Espécie - Concessão

Dados das Partes

EXEQUENTE: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS

Endereço: Povoado Matinha

Complemento:

Bairro: ZONA RURAL

Cidade: TOBIAS BARRETO - Estado: SE - CEP: 49300000

Advogado(a): JOSÉ SILVANO ALVES MATOS 5874

EXEQUENTE: JOSÉ MATHEUS SANTOS BARRETO REP POR SUA GENITORA MARIA ELENILDA DOS S

Endereço: Povoado Matinha

Complemento:

Bairro: ZONA RURAL

Cidade: TOBIAS BARRETO - Estado: SE - CEP: 49300000

Advogado(a): JOSÉ SILVANO ALVES MATOS 5874

EXEQUENTE: JULIANA DOS SANTOS BARRETO

Endereço: Povoado Matinha

Complemento:

Bairro: ZONA RURAL

Cidade: TOBIAS BARRETO - Estado: SE - CEP: 49300000

Advogado(a): JOSÉ SILVANO ALVES MATOS 5874

EXEQUENTE: DANIEL SANTOS BARRETO

Endereço: Povoado Matinha

Complemento:

Bairro: ZONA RURAL

Cidade: TOBIAS BARRETO - Estado: SE - CEP: 49300000

Advogado(a): JOSÉ SILVANO ALVES MATOS 5874

EXECUTADO: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: RUA DANTAS

Complemento: 5º ANDAR

Bairro: CENTRO

Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20031205

Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE TOBIAS BARRETO DA COMARCA DE TOBIAS BARRETO

Av. José Davi dos Santos, Bairro Centro, Tobias Barreto/SE, CEP 49300000

Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apensados:

--

Processos Dependentes:

--



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE TOBIAS BARRETO DA COMARCA DE TOBIAS BARRETO

Av. José Davi dos Santos, Bairro Centro, Tobias Barreto/SE, CEP 49300000

Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202185501705

DATA:

20/09/2021

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 202185501705, referente ao protocolo nº 20210920144103564, do dia 20/09/2021, às 14h41min, denominado Cumprimento de Sentença, de Concessão.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE TOBIAS BARRETO/SE**

PROCESSO DE ORIGEM N°. 201985501650

ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, brasileira, maior e capaz, portador do RG n° 3.821.526-8 SSP/SE 2ª via e sob CPF n°. 080.602.945.55, residente e domiciliado no Povoado Matinha n°. 2454. Município de Tobias Barreto/SE, CEP 49.3000. Sem endereço eletrônico de e-mail, **JOSÉ MATHEUS SANTOS BARRETO**, brasileiro, menor e capaz, portadora do RG n° 3.880.661-4 SSP/SE, e CPF n° 085.661.565-01, representado por **MARIA ELENILDA DOS SANTOS**, brasileira, viúva, maior e capaz, portador do RG n° 3.135.354-1 SSP/SE 2ª via e sob CPF n°. 006.805.975.22, residente e domiciliado no Povoado Matinha n°. 2454. Município de Tobias Barreto/SE, CEP 49.3000. Sem endereço eletrônico de e-mail. **JULIANA DOS SANTOS BARRETO**, brasileira, maior e capaz, portador do RG n° 3.680.468.1 SSP/SE 2ª via e sob CPF n°. 070.289.095.22, residente e domiciliado no Povoado Matinha n°. 2454. Município de Tobias Barreto/SE, CEP 49.3000. Sem endereço eletrônico de e-mail. **DANIEL SANTOS BARRETO**, brasileira, maior e capaz, portador do RG n° 3.000.663.0 SSP/SE 2ª via e sob CPF n°. 085.661.725.31, residente e domiciliado no Povoado Matinha n°. 2454. Município de Tobias Barreto/SE, CEP 49.3000. Sem endereço eletrônico de e-mail, sendo representados por seu advogado firmado in fine, mandato incluso, com endereço profissional transscrito no rodapé da inicial onde recebe



intimações, citações e notificações, vem perante a egrégia presença de Vossa Excelência, através do seu advogado abaixo subscrito e devidamente constituído, ajuizar:

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS, DOS SEGUROS DPVAT S.A.** inscrita com o CNPJ nº. 09.248.608/0001-04, estando localizada na Rua Senador Dantas, nº. 74. 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, com o CEP: 20031-205, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1 - DOS FATOS

Em 28 de agosto de 2019, o exequente encetou neste juízo com **AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA**, pleiteando, em tal demanda, dentre outras intenções, a condenação do requerido ao pagamento de valor correspondente ao dano.

Após a fase inicial, e depois de cumpridas todas as diligências do devido processo legal, o juízo a quo julgou nos seguintes termos:

"Ante o exposto, sem mais delongas, ACOLHO EM PARTE o pedido inicial, extinguindo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para, em consequência, CONDENAR a demandada a pagar aos autores a importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), observando-se o disciplinado pelo art. 792 do CC, referente ao valor devido, a ser pago pelo seguro obrigatório, atualizada pelo INPC, desde a data do



sinistro (13/09/2015), e juros de 1% (um por cento) a partir da citação (18/09/2019), referente à indenização do Seguro DPVAT.

Condeno a parte Requerida em custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC."

Salienta-se, ainda, que o requerido interpôs recurso de apelação, no entanto, a este foi negado provimento, mantendo-se a sentença incólume. A única alteração pertinente foi na majoração dos honorários advocatícios para 20% do valor da condenação.

Tendo em vista o não pagamento voluntário, é que se inicia esta fase processual.

2 - DOS PEDIDOS

Pelo exposto, vem o Autor requerer que se digne a determinar **A CITAÇÃO DO EXECUTADO**, na pessoa do seu Representante Legal, para, no prazo de 15 dias, executar o pagamento voluntário da quantia aqui requestada, sob pena de multa de 10%, conforme o art. 523 do CPC.

Cumpre salientar que o importe chega ao patamar, hodiernamente, de **R\$ 21.789,67 (vinte e um mil setecentos e oitenta e nove reais e sessenta e sete centavos).**

VALOR INICIAL:	CORREÇÃO DESDE 13/09/15	JUROS DESDE A CITAÇÃO	TOTAL:
R\$ 13.500,00	R\$ 18.159,22	R\$ 3.630,45	R\$ 21.789,67



Desse valor, acresce ainda 20% da condenação, que equivale a R\$ 4.357,93 (quatro mil trezentos e cinquenta e sete reais e noventa e três centavos). **MAS ESTE VALOR SERÁ COBRADO EM AÇÃO AUTÔNOMA.**

Ademais, dar-se-á ao Pleito para efeitos meramente fiscais, consoante dispõe o art. 291 e ss do NCPC, o valor de R\$ 21.789,67 (vinte e um mil setecentos e oitenta e nove reais e sessenta e sete centavos).

Termos em que pede e espera deferimento.

Tobias Barreto, 17 de setembro de 2021.

*Bel. José Silvano Alves Matos
OAB/SE - 5874*



AV.: JOSÉ DAVID DOS SANTOS, 1119-A – CENTRO DE TOBIAS BARRETO/SE

CEP 49300-000 – E MAIL: SILVANOMATOS@HOTMAIL.COM

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MARIA ELENILDA DOS SANTOS, brasileira, viúva, maior e capaz, desempregada, portador do RG nº 3.135.354-1 SSP/SE 2º via e sob CPF nº. 006.805.975.22, residente e domiciliado no Povoado Matinha nº. 2454. Município de Tobias Barreto/SE, CEP 49.3000. Sem endereço eletrônico de e-mail.

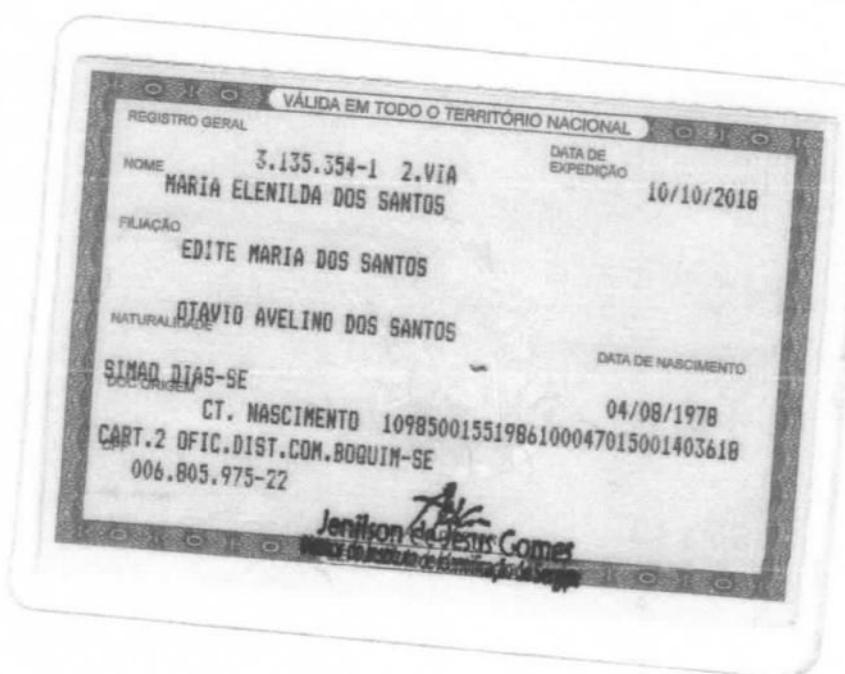
OUTORGADOS: JOSÉ SILVANO ALVES MATOS SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ 26.864.075/0001-04, representada por JOSÉ SILVANO ALVES MATOS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB, seccional do Estado de Sergipe sob o n.º 5874, CPF 979.079.605-68, E FONE 79 99882 3825, com escritório profissional localizado na Avenida José Davi dos Santos, nº 1.119-A, Bairro Santa Rita, Município de Tobias Barreto - SE - CEP 49300-000.

PODERES: Os das cláusulas "ad judicia et ad extra", para o foro em geral, bem como os enunciados na parte final do artigo 38 do Código de Processo Civil pátrio, podendo o outorgado agir em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, propor ações, interpor recursos em qualquer Juízo ou Tribunal, substabelecer, no todo ou em parte, desistir, adjudicar, confessar, reconhecer a procedência do pedido, reconvir, remir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, receber intimações e citações, receber e dar quitação, levantar alvará e receber a quantia nele identificada, firmar acordos, receber citações e intimações e compromissos de qualquer ato em defesa do Outorgante, representando-o junto a repartições públicas federais, estaduais, municipais e cartoriais, ao fim de praticar todos os atos necessários ao desempenho do mandato, por este instrumentalizado, em especial para defender seus interesses judicial de ação de percebimento de seguro DPVAT.

TOBIAS BARRETO/SE, 23 de Julho de 2019.

Maria Elenilda dos Santos

Outorgante





AV.: JOSÉ DAVID DOS SANTOS, 1119-A – CENTRO DE TOBIAS BARRETO/SE

CEP 49300-000 – E MAIL: SILVANOMATOS@HOTMAIL.COM

PROCURAÇÃO

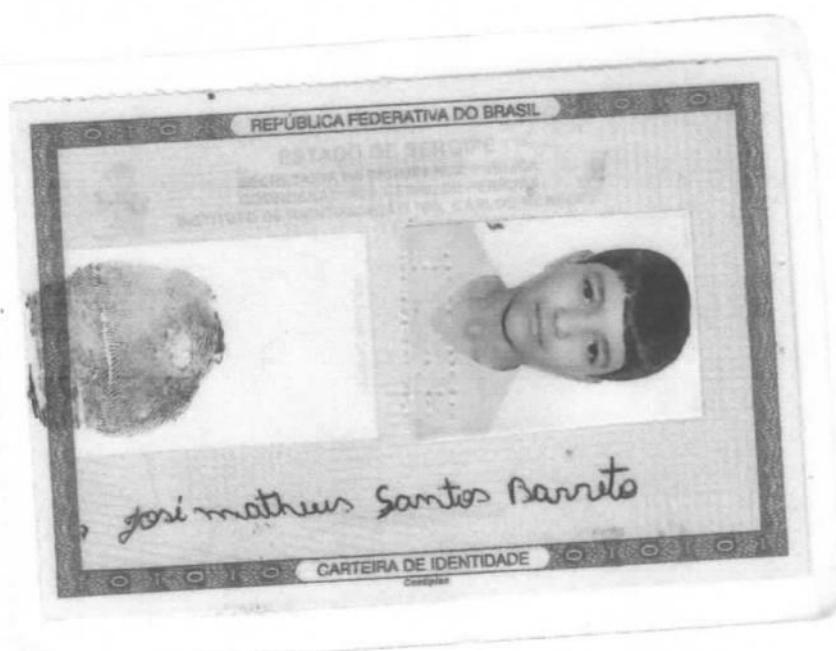
OUTORGANTE: JOSÉ MATHEUS SANTOS BARRETO, brasileiro, menor e capaz, portadora do RG nº 3.880.661-4 SSP/SE, e CPF nº 085.661.565-01, representado por **MARIA ELENILDA DOS SANTOS**, brasileira, viúva, maior e capaz, portador do RG nº 3.135.354-1 SSP/SE 2ª via e sob CPF nº. 006.805.975.22, residente e domiciliado no Povoado Matinha nº. 2454. Município de Tobias Barreto/SE, CEP 49.300. Sem endereço eletrônico de e-mail.

OUTORGADOS: JOSÉ SILVANO ALVES MATOS SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ 26.864.075/0001-04, representada por JOSÉ SILVANO ALVES MATOS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB, seccional do Estado de Sergipe sob o n.º 5874, CPF 979.079.605-68, E FONE 79 99882 3825, com escritório profissional localizado na Avenida José Davi dos Santos, n.º 1.119-A, Bairro Santa Rita, Município de Tobias Barreto - SE - CEP 49300-000.

PODERES: Os das cláusulas "ad judicia et ad extra", para o foro em geral, bem como os enunciados na parte final do artigo 38 do Código de Processo Civil pátrio, podendo o outorgado agir em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, propor ações, interpor recursos em qualquer Juízo ou Tribunal, substabelecer, no todo ou em parte, desistir, adjudicar, confessar, reconhecer a procedência do pedido, reconvir, remir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, receber intimações e citações, receber e dar quitação, levantar alvará e receber a quantia nele identificada, firmar acordos, receber citações e intimações e compromissos de qualquer ato em defesa do Outorgante, representando-o junto a repartições públicas federais, estaduais, municipais e cartoriais, ao fim de praticar todos os atos necessários ao desempenho do mandato, por este instrumentalizado, em especial para defender seus interesses judicial de ação de percebimento de seguro DPVAT.

TOBIAS BARRETO/SE, 23 de Julho de 2019.

maria Elenilda dos Santos
Outorgante





AV.: JOSÉ DAVID DOS SANTOS, 1119-A - CENTRO DE TOBIAS BARRETO/SE

CEP 49300-000 - E MAIL: SILVANOMATOS@HOTMAIL.COM

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, brasileira, maior e capaz, portador do RG nº 3.821.526-8 SSP/SE 2º via e sob CPF nº. 080.602.945.55, residente e domiciliado no Povoado Matinha nº. 2454. Município de Tobias Barreto/SE, CEP 49.3000. Sem endereço eletrônico de e-mail.

OUTORGADOS: JOSÉ SILVANO ALVES MATOS SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ 26.864.075/0001-04, representada por JOSÉ SILVANO ALVES MATOS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB, seccional do Estado de Sergipe sob o n.º 5874, CPF 979.079.605-68, E FONE 79 99882 3825, com escritório profissional localizado na Avenida José Davi dos Santos, nº 1.119-A, Bairro Santa Rita, Município de Tobias Barreto - SE - CEP 49300-000.

PODERES: Os das cláusulas "ad judicia et ad extra", para o foro em geral, bem como os enunciados na parte final do artigo 38 do Código de Processo Civil pátrio, podendo o outorgado agir em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, propor ações, interpor recursos em qualquer Juízo ou Tribunal, substabelecer, no todo ou em parte, desistir, adjudicar, confessar, reconhecer a procedência do pedido, reconvir, remir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, receber intimações e citações, receber e dar quitação, levantar alvará e receber a quantia nele identificada, firmar acordos, receber citações e intimações e compromissos de qualquer ato em defesa do Outorgante, representando-o junto a repartições públicas federais, estaduais, municipais e cartoriais, ao fim de praticar todos os atos necessários ao desempenho do mandato, por este instrumentalizado, em especial para defender seus interesses judicial de ação de percebimento de seguro DPVAT.

TOBIAS BARRETO/SE, 23 de Julho de 2019.

Adriana Barreto dos Santos

Outorgante





SILVA & MATOS ADVOCACIA

AV.: JOSÉ DAVID DOS SANTOS, 1119-A – CENTRO DE TOBIAS BARRETO/SE

CEP 49300-000 – E MAIL: SILVANOMATOS@HOTMAIL.COM

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: JULIANA DOS SANTOS BARRETO, brasileira, maior e capaz, portador do RG nº 3.680.468.1 SSP/SE 2^a via e sob CPF nº. 070.289.095.22, residente e domiciliado no Povoado Matinha nº. 2454. Município de Tobias Barreto/SE, CEP 49.3000. Sem endereço eletrônico de e-mail.

OUTORGADOS: JOSÉ SILVANO ALVES MATOS SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ 26.864.075/0001-04, representada por JOSÉ SILVANO ALVES MATOS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB, seccional do Estado de Sergipe sob o nº 5874, CPF 979.079.605-68, E FONE 79 99882 3825, com escritório profissional localizado na Avenida José Davi dos Santos, n.º 1.119-A, Bairro Santa Rita, Município de Tobias Barreto - SE - CEP 49300-000.

PODERES: Os das cláusulas "ad judicia et ad extra", para o foro em geral, bem como os enunciados na parte final do artigo 38 do Código de Processo Civil pátrio, podendo o outorgado agir em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, propor ações, interpor recursos em qualquer Juízo ou Tribunal, substabelecer, no todo ou em parte, desistir, adjudicar, confessar, reconhecer a procedência do pedido, reconvir, remir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, receber intimações e citações, receber e dar quitação, levantar alvará e receber a quantia nele identificada, firmar acordos, receber citações e intimações e compromissos de qualquer ato em defesa do Outorgante, representando-o junto a repartições públicas federais, estaduais, municipais e cartoriais, ao fim de praticar todos os atos necessários ao desempenho do mandato, por este instrumentalizado, em especial para defender seus interesses judicial de ação de percepção de seguro DPVAT.

TOBIAS BARRETO/SE, 23 de Julho de 2019.

Juliana dos Santos Barreto
Outorgante



AV.: JOSÉ DAVID DOS SANTOS, 1119-A – CENTRO DE TOBIAS BARRETO/SE

CEP 49300-000 – E MAIL: SILVANOMATOS@HOTMAIL.COM

PROCURAÇÃO

OUTORANTE: DANIEL SANTOS BARRETO, brasileira, maior e capaz, portador do RG nº 3.000.663.0 SSP/SE 2º via e sob CPF nº. 085.661.725.31, residente e domiciliado no Povoado Matinha nº. 2454, Município de Tobias Barreto/SE, CEP 49.300. Sem endereço eletrônico de e-mail.

OUTORADOS: JOSÉ SILVANO ALVES MATOS SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ 26.864.075/0001-04, representada por JOSÉ SILVANO ALVES MATOS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB, seccional do Estado de Sergipe sob o n.º 5874, CPF 979.079.605-68, E FONE 79 99882 3825, com escritório profissional localizado na Avenida José Davi dos Santos, n.º 1.119-A, Bairro Santa Rita, Município de Tobias Barreto - SE - CEP 49300-000.

PODERES: Os das cláusulas "ad judicia et ad extra", para o foro em geral, bem como os enunciados na parte final do artigo 38 do Código de Processo Civil pátrio, podendo o outorgado agir em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, propor ações, interpor recursos em qualquer Juízo ou Tribunal, substabelecer, no todo ou em parte, desistir, adjudicar, confessar, reconhecer a procedência do pedido, reconvir, remir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, receber intimações e citações, receber e dar quitação, levantar alvará e receber a quantia nele identificada, firmar acordos, receber citações e intimações e compromissos de qualquer ato em defesa do Outorgante, representando-o junto a repartições públicas federais, estaduais, municipais e cartoriais, ao fim de praticar todos os atos necessários ao desempenho do mandato, por este instrumentalizado, em especial para defender seus interesses judicial de ação de percebimento de seguro DPVAT.

TOBIAS BARRETO/SE, 23 de Julho de 2019.

Daniel Santos Barreto

Outorgante

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL: 3.680.468-1

DATA DE
EXPEDIÇÃO

27/04/2012

NOME

JULIANA DOS SANTOS BARRETO

PAI/AÇÃO

GILSON BARRETO FILHO

MARIA ELENTIDA DOS SANTOS

NATURALIDADE

TÓRIAS BARRETO-SE

DATA DE NASCIMENTO

20/01/1996

DOC. ORIGEM

CT. MIGRANTE N° 321100056 RJ 198

CPF CART. NEST. COMÉRCIO DE TÓRIAS-SE

050.289.095-12

EVANGELIZ. FERREIRA DA SILVA

RESID. TÓRIAS-SE 06100-000 CEP 06100-000

RESID. TÓRIAS-SE 06100-000 CEP 06100-000

RESID. TÓRIAS-SE 06100-000 CEP 06100-000

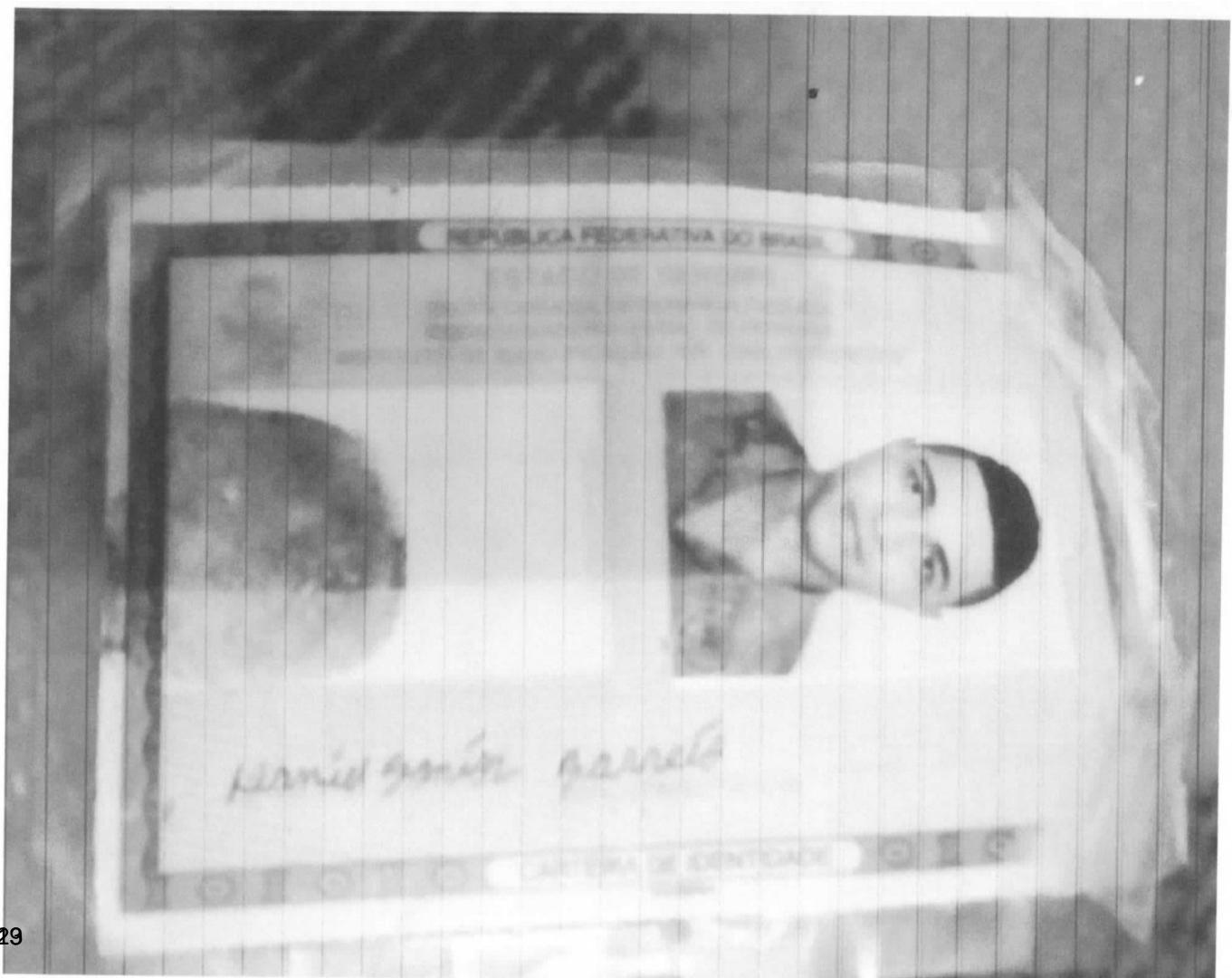
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE S. PAULO
SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO DIRETOR
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL

Juliana dos Santos Barreto

CARTEIRA DE IDENTIDADE

0000000000000000



AL 00000000000000000000000000000000

JUSTO GERAL

VIAÇÃO FERROVIÁRIA
3.000.665-6

DANIEL SANTOS BARRETO

GILSON BARRETO FILHO
MARIA ELENA DA DOIS SANTOS

TORIBIO BARRETO - II.

CIT. NASCIMENTO NR 7954 LT A-29 P. 52
CART. DIST. VILA DE SANTANA CEP. 1. BARRAVERDE
085.661.725-31



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
2ª Vara Cível e Criminal de Tobias Barreto**

Nº Processo 201985501650 - Número Único: 0003289-73.2019.8.25.0075

Autor: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS E OUTROS

Réu: SEGURADORA LÍDER

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência em Parte

I- RELATÓRIO

Vistos etc.

ADRIANA BARRETO DOS SANTOS e outros, já identificados nos autos, por intermédio de procurador legalmente habilitado, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA- INVALIDEZ PERMANENTE em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A.**, também qualificada, alegando, em suma, que, o Sr. Gilson Barreto Filho fora vítima de acidente de trânsito, no dia 13/09/2015, ao ser atropelado por uma motocicleta, vindo a óbito em decorrência do mesmo.

Afirma a parte autora que requereu administrativamente o recebimento do valor, referente ao seguro, sem êxito, razão pela qual ajuizou a presente ação, visando receber a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), de acordo com a lei 6.194/74.

Com a inicial, juntou documentos de fls. 12/37, 47/58 e 61/63.

Devidamente citada, a demandada apresentou sua contestação e documentos às fls. 67/95, suscitando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causam da Sra. Maria Elenilda dos Santos, a inépcia da inicial, ante a ausência de documentação . No mérito, asseverou, em suma, que a parte autora não faz jus à indenização pleiteada, ante a falta de nexo causal entre o acidente e o óbito, alega ainda não existir danos morais a ser indenizado. Ao final, pleiteou a improcedência do pedido autoral, na hipótese de não serem acolhidas as preliminares.

Réplica à contestação apresentada às fls. 101/105.

Às fls. 116/118 fora juntado ofício pelo INSS, constando a relação de dependentes do *cujus*.



Instado a se manifestar, o Ministério Pùblico aduziu nô ter interesse em intervir no presente feito, conforme manifestaçâo de fls. 135/136.

À fl. 144 a parte autora pugnou para que seja deferido, por este juízo, o uso da prova produzida nos autos nº 201785000370, neste feito, tendo a parte Requerida se oposto a tal pedido, requerendo o julgamento antecipado do mérito, conforme petitório de fl. 153.

Pois bem, passo a decidir.

II- FUNDAMENTAÇÃO

De inicio, passo a análise das preliminares arguidas pela parte Requerida em sede de contestação.

No que pertine à alegada ilegitimidade ativa ad causam da Sra. Maria Elenilda dos Santos, por ausência de comprovação de herdeira, bem como no tocante a ausência de comprovação da existênciade mais herdeiros além dos elencados, verifico que tais preliminares não devem prosperar, tendo em vista que o próprio INSS os elencou na qualidâde de herdeiros do *de cuius*, conforme faz prova o ofício juntado às fls. 116/118, razão pela qual **rejeitotais** preliminares.

Quanto a preliminar de inépcia da inicial, alegando se encontrar ilegível o documento pessoal do Sr. Daniel Santos Barreto, de pronto a **rejeito**, tendo em vista mostrar-se perfeitamente possível a leitura do aludido documento, conforme se verifica às fls. 24 e 26.

Rejeitadas as preliminares, não existindo questões processuais pendentes de apreciação, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I do CPC.

Quanto ao mérito, na espécie, cuida-se de ação manejada com o escopo de obter o recebimento da indenização de seguro obrigatório proveniente de acidente de trânsito que provocou a morte do Sr.

Da análise do *in folio*, verifica-se que o acidente ocorreu no dia **13/09/2015**, consoante se vê dos documentos de fls. 34/35.

No caso dos autos, vislumbra-se que o acidente ocorreu já na vigência da Lei nº 11.945/2009, devendo, portanto, a indenização em questão ser regulada por ela, legislação vigente à época do evento, a exemplo do que já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, *in litteris*:

“APELAÇÕES CÍVEIS. SEGUROS. DPVAT. SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA MP 451/2008. CONVERTIDA NA LEI 11.945/2009. INDENIZAÇÃO DEVIDA DE ACORDO COM O GRAU DE INVALIDEZ DO SEGURADO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. NECESSIDADE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. PRELIMINAR SUSCITADA REJEITADA.

(...) 2. Nos sinistros ocorridos após o advento da Medida Provisória nº 451/2008, publicada no Diário Oficial da União em 16 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.945 de 04 de junho de 2009, o valor indenizatório deverá observar o grau de invalidez da parte segurada.”. (TJRS, Apelação Cível nº 70037847308, 5ª Câmara Cível, Rel. Jorge Luiz Lopes do Canto, julgada em 27/10/2010)(destaquei).

Dos documentos juntados aos autos, vislumbra-se que o *de cuiusviera* a óbito em razão do acidente sofrido, tendo em vista ter sofrido hemorragia cerebral, traumatismo crani oencefálico, ação contundente, além do fato de ter vindo a óbito, um dia após a data do acidente, conforme certidão de óbito de fl. 30.

A lei 6.194/74, em seu art. 3º, I, aduz que em caso de morte, o valor devido da indenização é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

- a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)
- b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)
- c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

No que toca à correção monetária da verba indenizatória, o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe tem decidido que o termo inicial deve ser a data do sinistro, in casu, 13/09 /2015, utilizando-se, para tanto, o INPC, como se vê do julgado abaixo transcrito:

Apelação Cível - Ação de Cobrança de Seguro DPVAT -Preliminar de falta de interesse de agir já examinada por ocasião do despacho saneador - Preclusão da matéria - Documentos acostados aos autos que demonstram o envolvimento do Autor no acidente do qual lhe restaram seqüelas graves - Função mastigatória comprometida de forma permanente - Indenização devida - Valor da indenização que não foi contestado pela Seguradora/Recorrente - Termo inicial da correção monetária - Data do evento danoso - Precedentes do STJ -- Recurso conhecido e improvido. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2317/2013, 1ª Vara Civil de Socorro, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DESA. MARIA APARECIDA SANTOS GAMA DA SILVA, RELATOR, Julgado em 23/04/2013). Sem grifos no original.

Por outro lado, os juros de mora, estes na base de 1% (um por cento) ao mês, devem ser calculados a partir da data da citação da seguradora/demandada, consoante preceito insculpido na Súmula, nº 426 do STJ, que diz: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

Por fim, não verifico restar caracterizado, no presente feito, danos morais a ser indenizados, conforme narrado pela parte autora, eis que não restou comprovado no feito, razão pela qual indefiro tal pedido.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, sem mais delongas, **ACOLHO EM PARTE**o pedido inicial, extinguindo o feito, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para, em consequência, **CONDENAR**a demandada a pagar aos autores a importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), observando-se o disciplinado pelo art. 792 do CC, referente ao valor

devido, a ser pago pelo seguro obrigatório, atualizada pelo INPC, desde a data do sinistro (13/09/2015), e juros de 1% (um por cento) a partir da citação (18/09/2019), referente à indenização do Seguro DPVAT.

Condeno a parte Requerida em custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado. Arquivem-se.



Documento assinado eletronicamente por **ANA MARIA ANDRADE FREIMAN BARROZO**, Juiz(a) de 2ª Vara Cível e Criminal de Tobias Barreto, em **10/07/2020**, às **16:26:22**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001247217-43**.

Acórdão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

ACÓRDÃO:	202121588
RECURSO:	Apelação Cível
PROCESSO:	202100800831
Relator:	MARIA ANGÉLICA FRANÇA E SOUZA
APELANTE:	SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.
APELADO:	ADRIANA BARRETO DOS SANTOS
APELADO:	DANIEL SANTOS BARRETO
APELADO:	JOSÉ MATHEUS SANTOS BARRETO REP POR SUA GENITORA MARIA ELENILDA DOS S
APELADO:	JULIANA DOS SANTOS BARRETO
	Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
	Advogado: JOSÉ SILVANO ALVES MATOS

EMENTA

**APELAÇÃO CÍVEL.
AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA.
INVALIDEZ PERMANENTE
. PEDIDO DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO POR POSSUIR NO POLO PASSIVO MENOR DE IDADE.
PARQUET INTIMADO EM PRIMEIRO GRAU ENTENDEU PELA NÃO INTERVENÇÃO NO FEITO POR SER A**

**PRETENSÃO DE
NATUREZA
DISPONÍVEL.**

**PLEITO DE
ILEGITIMIDADE
ATIVA *AD CAUSAM*
, POR SER MARIA
ELENILDA DOS
SANTOS
LEGÍTIMA A
FIGURAR EM TAL
POLO, AFINAL
CONVIVIA
MARITALMENTE
COM O *DE CUJUS*.
REJEITADA. AÇÃO
ANTERIOR
DECLAROU
ILEGITIMIDADE
DESTA PARA
FIGURAR NO
POLO ATIVO.
AUTORES QUE
DEMONSTRARAM
SER HERDEIROS
DO SEGURADO
FALECIDO.
SEGURADORA
QUE POSSUI O
ÔNUS DE
COMPROVAR A**

**EXISTÊNCIA DE
EVENTUAL FATO
IMPEDITIVO DO
DIREITO DA
PARTE AUTORA.
INTELIGÊNCIA DO
ART. 373, INCISO
II, DO CPC.
SENTENÇA
MANTIDA.
RECURSO
CONHECIDO E
IMPROVIDO.
DECISÃO
UNÂNIME.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do Grupo II da 2^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, por unanimidade, conhecer do apelo, para **negar-lhe provimento**, em conformidade com o voto da relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Aracaju/SE, 30 de Julho de 2021.

DESA. MARIA ANGÉLICA FRANÇA E SOUZA
RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos da Ação De Cobrança Securitária – Invalidez Permanente, ajuizada por

ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, DANIEL SANTOS BARRETO e JOSÉ MATHEUS SANTOS BARRETO REP POR SUA GENITORA MARIA ELENILDA DOS SANTOS, combatendo a sentença proferida pelo Juízo 2^a Vara Cível e Criminal da Comarca de Tobias Barreto/SE, que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, sem mais delongas, ACOLHO EM PARTE o pedido inicial, extinguindo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para, em consequência, CONDENAR a demandada a pagar aos autores a importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), observando-se o disciplinado pelo art. 792 do CC, referente ao valor devido, a ser pago pelo seguro obrigatório, atualizada pelo INPC, desde a data do sinistro (13/09/2015), e juros de 1% (um por cento) a partir da citação (18/09/2019), referente à indenização do Seguro DPVAT.

Condeno a parte Requerida em custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado. Arquivem-se”

Em suas razões recursais, a Seguradora desde logo requer a intimação do Ministério Público, pois em se tratando de interesse de incapaz, o artigo 178, inciso II do CPC, deverá este ser intimado no prazo de 30 dias para intervir como fiscal da lei.

Alega, que a Sra. Maria Elenilda dos Santos, mãe dos autores, não figura como autora na Ação, somente como representante do autor Jose Matheus, porém conforme declaração acostada do INSS convivia maritalmente com o *de cuius*, que obsta o pagamento integral aos autores da presente ação por ilegitimidade *ad causam* para recebimento integral da indenização.

E que, como a Lei 11.482/07, deu nova redação ao artigo 4º da Lei 6.194 e estabeleceu que a indenização, no caso de morte, será paga de acordo com o disposto no artigo 792 do Código Civil, ou seja, a metade da indenização será paga ao cônjuge/companheiro (a), e o restante será divido entre os herdeiros, imperioso se verificar que a companheira, portanto, deverá ser resguardada da sua parte, de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais).

Requereu que seja reformada a sentença proferida pelo MM. Juiz *a quo*, dando provimento ao presente recurso.

Contrarrazões apresentadas às fls. 196/200.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos necessários à sua admissibilidade, que autorizam o seu conhecimento, motivo pelo qual passo a examinar as razões da irresignação do recorrente.

A Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A., interpôs esta Apelação Cível em face de **Adriana Barreto dos Santos, Daniel Santos Barreto e José Matheus Santos Barreto** rep por sua genitora **Maria Elenilda dos Santos**, buscando a reforma da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

Ab initio, em suas razões recursais, a Seguradora requereu a intimação do Ministério Público, pois em se tratando de interesse de incapaz, o artigo 178, inciso II do CPC, deverá este ser intimado no prazo de 30 dias para intervir como fiscal da lei.

Entretanto, constato que este órgão já foi intimado em primeiro grau e entendeu que não deveria intervir no feito, sob os argumentos abaixo descritos, retirados das fls. 135/136 destes autos:

“Em harmonia como preceito constitucional acima destacado, o Código de Processo Civil, em seu art. 176, arrola as causas que tornam obrigatória a intervenção do MP no processo, o que não é o caso dos autos, principalmente porque, apesar de possuir um infante no polo ativo, se trata de direito disponível.

Na hipótese em apreço, deduzem os Requerentes pretensão de natureza disponível.

Trata-se, pois, de controvérsia envolvendo interesses meramente patrimoniais.

Fica patente, dessa forma, a desnecessidade de atuação do Ministério Público, como custos iuris, no presente processo.

Ex positis, manifesta-se o Ministério Públíco pela ausência de interesse público que justifique a sua intervenção no feito, não sendo mais necessário qualquer ato de comunicação dos demais atos deste processo, com a ressalva de intervenção, a

qualquer tempo, por petição deste órgão ministerial.

É a manifestação.”

Dito isto, rejeito essa preliminar e sigo na análise do pleito recursal.

Pois bem.

Em suas razões recursais alega, que a Sra. Maria Elenilda dos Santos, mãe dos autores, não figura como autora na Ação, somente como representante do autor Jose Matheus, porém conforme declaração acostada, do INSS, ela convivia maritalmente com o de cujus, o que obsta o pagamento integral aos autores da presente ação por ilegitimidade *ad causam* para recebimento integral da indenização.

Assim, argumenta que, como a Lei 11.482/07, deu nova redação ao artigo 4º da Lei 6.194 e estabeleceu que a indenização, no caso de morte, será paga de acordo com o disposto no artigo 792 do Código Civil, ou seja, a metade da indenização será paga ao cônjuge/companheiro (a), e o restante será dividido entre os herdeiros, imperioso se

verificar que a companheira, portanto, deverá ter resguardada a sua parte, de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais).

Contudo, convém salientar que já houve lide, na qual a Sra. Maria Elenilda dos Santos, na qualidade de mãe dos herdeiros e esposa do de cujus, postulou ação judicial contra o DPVAT, mais especificamente na Ação de nº 201785000370.

Em síntese, neste processo, ela foi parte vencedora em primeiro grau, contudo em grau recursal o DPVAT alegou que esta não possuía legitimidade, ante a ausência de documento que comprovasse a união estável com o falecido, ademais alegou que era necessária a presença dos filhos no polo ativo daquela demanda, sendo assim, a Colenda Câmara deu provimento ao recurso, anulando a sentença, haja vista a ausência de documentos que comprovassem a união estável entre o falecido e a sra. Maria Elenilda dos Santos.

Destaco trecho da decisão já transitada em julgado abaixo colacionada:

“Isto posto, e diante dos argumentos supra,

CONHEÇO do presente Apelo, por cabível e tempestivo, para DAR-LHE PROVIMENTO, ACOLHENDO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM, anulando a sentença, e julgando a lide extinta sem resolução do mérito.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, bem como, majoro-os para 12%, diante da sucumbência da requerente/apelado, e em consonância com o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015. Contudo, suspendo a exigibilidade da condenação, em decorrência do benefício da Assistência Judiciária Gratuita concedido, com respaldo no artigo 98, § 3º CPC de 2015. ”

Assim, agiram corretamente os Autores ao entrarem com a querela sob análise com Maria Elenilda somente figurando como a representante do menor e não como parte.

Analizando o caderno processual, verifico que os Autores comprovaram, através dos documentos juntados na

inicial, que são filhos da vítima, sendo tal fato suficiente para se concluir que eles são partes legítimas para ingressarem com a presente Ação de Cobrança.

Assim, não há o que se falar em resguardar parte da companheira, devendo ser improvido tal pleito.

Portanto estão presentes as condições da ação.

Destaco decisão deste Egrégio tribunal em consonância com a ora proferida:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE
SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE
ILEGITIMIDADE ATIVA 'AD CAUSAM'.
REJEITADA. AUTORES QUE
DEMONSTRARAM SER HERDEIROS DA
SEGURADA FALECIDA. SEGURADORA QUE
POSSUI O ÔNUS DE COMPROVAR A
EXISTÊNCIA DE EVENTUAL FATO
IMPEDITIVO DO DIREITO DA PARTE
AUTORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 373,
INCISO II, DO CPC. PRELIMINAR DE INÉPCIA
DA INICIAL. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORES
QUE, JUNTO COM A EXORDIAL, ANEXARAM
BOLETIM DE OCORRÊNCIA E CERTIDÃO DE*

ÓBITO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. O PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO CONDICIONA A PROPOSITURA DA DEMANDA JUDICIAL. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. INSUBSISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PLEITO SUBSIDIÁRIO QUE NÃO MERCE ACOLHIMENTO. ESCASSEZ DE FUNDAMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Cível N° 202000821492 N° único 0000199-77.2019.8.25.0036 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Alberto Romeu Gouveia Leite - Julgado em 12/02/2021)

Por todo o exposto, conheço do apelo, para lhe negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença incólume em todos os seus termos.

Outrossim, no tocante ao pagamento de honorários

advocatícios recursais, majoro em de 15% (quinze por cento) para 20% (três por cento) sobre o valor total da condenação, em observância ao art. 85, §11 do NCPC.

É com o voto.

Aracaju/SE 30 de Julho de 2021

DESA. MARIA ANGÉLICA FRANÇA E SOUZA
RELATOR



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

GABINETE DESA. MARIA ANGÉLICA FRANÇA E SOUZA DA COMARCA DE ARACAJU

Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080

Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202100800831

DATA:

08/09/2021

MOVIMENTO:

Trânsito em Julgado

DESCRIÇÃO:

Certifico que decorreu o prazo legal sem interposição de recurso. Data do Trânsito em julgado: 08/09/2021

LOCALIZAÇÃO:

Escrivania da 2^a Câmara Cível e Câmaras Cíveis Reunidas

PUBLICAÇÃO:

Não



Tribunal de Justiça de Sergipe

CÁLCULO DE CORREÇÃO

Utilizando INPC

Detalhamento dos Meses

Data Inicial.....: 14/09/2021

Valor Inicial.....: R\$ 21789,67

Data Final.....: 14/09/2021

Valor Corrigido.....: R\$ 21.789,67

CÁLCULO DOS JUROS

Taxa de Juros Mensal...:

Meses de Juros.....: 0

Valor dos Juros Mensais: R\$ 0,00

Taxa de Juros Diária...: %

Dias de Juros.....: 0

Valor dos Juros Diários: R\$ 0,00

Valor total dos Juros: R\$ 0,00

Valor Corrigido + Juros: R\$ 21.789,67

CÁLCULO DA MULTA

Perc. de Multa: 0

Valor da Multa: R\$ 0,00

CÁLCULO DOS HONORÁRIOS

Perc. de Honorários: 20

Valor de Honorários: R\$ 4.357,93

TOTAL FINAL.....: R\$ 26.147,60

(VINTE E SEIS MIL E CENTO E QUARENTA E SETE REAIS E SESSENTA CENTAVOS)

-

Este serviço é meramente informativo.

[Imprimir](#)

[Voltar](#)



Tribunal de Justiça de Sergipe

CÁLCULO DE CORREÇÃO

Utilizando INPC

Detalhamento dos Meses

Data Inicial.....: 13/09/2015

Valor Inicial.....: R\$ 13500,00

Data Final.....: 14/09/2021

Valor Corrigido.....: R\$ 18.159,22

CÁLCULO DOS JUROS

Taxa de Juros Mensal...: 0

Meses de Juros.....: 72

Valor dos Juros Mensais: R\$ 0,00

Taxa de Juros Diária...: 0,00 %

Dias de Juros.....: 1

Valor dos Juros Diários: R\$ 0,00

Valor total dos Juros: R\$ 0,00

Valor Corrigido + Juros: R\$ 18.159,22

CÁLCULO DA MULTA

Perc. de Multa: 0

Valor da Multa: R\$ 0,00

CÁLCULO DOS HONORÁRIOS

Perc. de Honorários: 0

Valor de Honorários: R\$ 0,00

TOTAL FINAL.....: R\$ 18.159,22

(DEZOITO MIL E CENTO E CINQUENTA E NOVE REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS)

-

Este serviço é meramente informativo.

[Imprimir](#)

[Voltar](#)



Tribunal de Justiça de Sergipe

CÁLCULO DE CORREÇÃO

Utilizando INPC

Detalhamento dos Meses

Data Inicial.....: 18/09/2019

Valor Inicial.....: R\$ 13500,00

Data Final.....: 14/09/2021

Valor Corrigido.....: R\$ 15.211,41

CÁLCULO DOS JUROS

Taxa de Juros Mensal...: 1,0

Meses de Juros.....: 23

Valor dos Juros Mensais: R\$ 3.498,62

Taxa de Juros Diária...: 0,03 %

Dias de Juros.....: 26

Valor dos Juros Diários: R\$ 131,83

Valor total dos Juros: R\$ 3.630,45

Valor Corrigido + Juros: R\$ 18.841,87

CÁLCULO DA MULTA

Perc. de Multa: 0

Valor da Multa: R\$ 0,00

CÁLCULO DOS HONORÁRIOS

Perc. de Honorários: 0

Valor de Honorários: R\$ 0,00

TOTAL FINAL.....: R\$ 18.841,87

(DEZOITO MIL E OITOCENTOS E QUARENTA E UM REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS)

-

Este serviço é meramente informativo.

[Imprimir](#)

[Voltar](#)



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE TOBIAS BARRETO DA COMARCA DE TOBIAS BARRETO
Av. José Davi dos Santos, Bairro Centro, Tobias Barreto/SE, CEP 49300000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202185501705

DATA:

21/09/2021

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE TOBIAS BARRETO DA COMARCA DE TOBIAS BARRETO

Av. José Davi dos Santos, Bairro Centro, Tobias Barreto/SE, CEP 49300000

Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202185501705

DATA:

21/09/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JOSÉ SILVANO ALVES MATOS - 5874}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE TOBIAS BARRETO/SE.**

PROCESSO DE N° 202185501705

EXEQUENTE: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS E OUTROS

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER

ADRIANA BARRETO DOS SANTOS E OUTROS, já qualificados nos autos do processo em epígrafe, através do seu advogado com instrumento procuratório em anexo ao processo, vem informar e requerer:

Instando a se manifestar, este causídico vem informar que, no dia 17/09/2021, o EXECUTADO indicou no processo de origem (201985501650) a comprovação de pagamento desta dívida, que se deu através de depósito judicial no importe de R\$ 26.970,49 (vinte e seis mil novecentos e setenta reais e quarenta e nove centavos).

Consoante seus cálculos, a composição do montante se deu da seguinte maneira:

R\$ 22.475,41	Montante principal corrigido monetariamente e com incidência de juros
R\$ 4.495,08	20% do valor da condenação referente aos honorários sucumbenciais



Diante disso, requer a expedição de alvará judicial para a autora, com poderes também para este causídico fazer o levantamento da quantia de **R\$ 22.475,41** (vinte e dois mil quatrocentos e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos), e seus acréscimos.

Com a expedição dos competentes alvarás judiciais nos termos acima delineados, dá-se por quitada a dívida, ao passo que pugna pelo arquivamento do feito.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Tobias Barreto, 21 de setembro de 2021.

Bel. José Silvano Alves Matos

OAB/SE - 5874



Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 13.500,00
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Julho/2015 a Julho/2021
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	18/09/2019 a 10/09/2021
Honorários (%)	20 %

Dados calculados		
Fator de correção do período	2192 dias	1,342617
Percentual correspondente	2192 dias	34,261685 %
Valor corrigido para 01/07/2021	(=)	R\$ 18.125,33
Juros(723 dias-24,00000%)	(+)	R\$ 4.350,08
Sub Total	(=)	R\$ 22.475,41
Honorários (20%)	(+)	R\$ 4.495,08
Valor total	(=)	R\$ 26.970,49

[Retornar](#) [Imprimir](#)

Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
	15/09/2021	0	0
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	TIPO DE JUSTIÇA
15/09/2021	018174688	00032897320198250075	ESTADUAL
UF/COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
SE	Vara Cível	RÉU	26970,49
NOME DO RÉU/IMPETRADO	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	Jurídica	09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
MARIA ELENILDA DOS SANTOS	FÍSICA	00680597522	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			
E6E6A68188B87E35			
CÓDIGO DE BARRAS			
0479159097 00001.601814 74688.047443 2 87490002697049			



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOBIAS BARRETO/SE

Processo: 201985501650

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ADRIANA BARRETO DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a juntada do Comprovante de Pagamento da liquidação.

Assim, pugna a ré pela intimação da parte autora nos termos do art. 526, §1º, NCPC, havendo extinção com a concordância expressa ou em sendo ultrapassado o prazo de 05 dias sem manifestação, deverá ser extinta a execução nos termos do art. 526, §3º c/c 924, II, NCPC.

Por fim, que seja observado exclusivamente o nome do advogado KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2595/SE, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

TOBIAS BARRETO, 17 de setembro de 2021.

João Barbosa
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

~



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE TOBIAS BARRETO DA COMARCA DE TOBIAS BARRETO
Av. José Davi dos Santos, Bairro Centro, Tobias Barreto/SE, CEP 49300000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202185501705

DATA:

30/09/2021

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Intimem-se os exequentes, para no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se acerca de fls.47,48e 49. Após, volvam os autos conclusos.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
2ª Vara Cível e Criminal de Tobias Barreto**

Nº Processo 202185501705 - Número Único: 0003432-91.2021.8.25.0075

Autor: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS E OUTROS

Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

DESPACHO

Intimem-se os exequentes, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca de fls.47,48 e 49.

Após, volvam os autos conclusos.



Documento assinado eletronicamente por **ANA MARIA ANDRADE FREIMAN BARROZO, Juiz(a) de 2ª Vara Cível e Criminal de Tobias Barreto, em 30/09/2021, às 18:03:02**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021002065725-32**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE TOBIAS BARRETO DA COMARCA DE TOBIAS BARRETO
Av. José Davi dos Santos, Bairro Centro, Tobias Barreto/SE, CEP 49300000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202185501705

DATA:

01/10/2021

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Aguardando decurso do prazo concedido no despacho retro.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE TOBIAS BARRETO DA COMARCA DE TOBIAS BARRETO

Av. José Davi dos Santos, Bairro Centro, Tobias Barreto/SE, CEP 49300000

Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202185501705

DATA:

04/10/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JOSÉ SILVANO ALVES MATOS - 5874}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE TOBIAS BARRETO/SE.**

PROCESSO DE N° 202185501705

EXEQUENTE: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS E OUTROS

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER

ADRIANA BARRETO DOS SANTOS E OUTROS, já qualificados nos autos do processo em epígrafe, através do seu advogado com instrumento procuratório em anexo ao processo, vem informar e requerer:

Instando a se manifestar acerca das fls. 47-49, este causídico informa que não se trata de peticionamento do executado neste feito, mas apenas a juntada, por este mesmo patrono, dos comprovantes de pagamento que foram colacionados no processo de origem (201985501650) pelo demandado.

Diante disso, não há o que se manifestar, visto que as referidas fls. fazem parte apenas do peticionamento deste demandante feito no dia 21/09/2021, restando, portanto, que os autos voltem conclusos, para que este juízo se manifeste sobre o pedido de expedição de alvará judicial.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Tobias Barreto, 04 de outubro de 2021.

Bel. José Silvano Alves Matos

OAB/SE - 5874



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE TOBIAS BARRETO DA COMARCA DE TOBIAS BARRETO
Av. José Davi dos Santos, Bairro Centro, Tobias Barreto/SE, CEP 49300000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202185501705

DATA:

13/10/2021

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Petição.
{Via Movimentação em Lote nº 202100297}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE TOBIAS BARRETO DA COMARCA DE TOBIAS BARRETO
Av. José Davi dos Santos, Bairro Centro, Tobias Barreto/SE, CEP 49300000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202185501705

DATA:

20/10/2021

MOVIMENTO:

Julgamento

DESCRIÇÃO:

Trata-se de Cumprimento de Sentença movida por ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, J.M.S.B, MARIA ELENILDA DOS SANTOS, JULIANA DOS SANTOS BARRETO, DANIEL SANTOS BARRETO, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS, DOS SEGUROS DPVAT S.A, todos qualificados nos autos. A parte executada apresentou manifestação, conforme fls. 48/49, informando o cumprimento da obrigação bem como colacionou a guia de pagamento dos valores depositados nos autos de origem. Em fls. 54, os Exequentes informaram a concordância com o valor depositado, bem como requereu expedição de alvará. É o breve relatório. Decido. Diante da manifestação da parte Exequente, verifico que fora alcançado o objetivo do presente cumprimento, sem prejuízo de posteriores ações desta natureza, aplica-se ao caso em espeque a norma do CPC que prevê a extinção do processo: Art. 924. Extingue-se a execução quando: [...] II - a obrigação for satisfeita;[]]. Diante do exposto, sem maiores delongas, julgo extinto o feito, com supedâneo no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se e arquivem-se os autos. Cumpra-se.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
2ª Vara Cível e Criminal de Tobias Barreto**

Nº Processo 202185501705 - Número Único: 0003432-91.2021.8.25.0075

Autor: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS E OUTROS

Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Extinção da execução ou do cumprimento da sentença

SENTENÇA

Trata-se de **Cumprimento de Sentença** movida por **ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, J.M.S.B, MARIA ELENILDA DOS SANTOS, JULIANA DOS SANTOS BARRETO, DANIEL SANTOS BARRETO**, em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS, DOS SEGUROS DPVAT S.A.**, todos qualificados nos autos.

A parte executada apresentou manifestação, conforme fls. 48/49, informando o cumprimento da obrigação bem como colacionou a guia de pagamento dos valores depositados nos autos de origem.

Em fls. 54, os Exequentes informaram a concordância com o valor depositado, bem como requereu expedição de alvará.

É o breve relatório. Decido.

Diante da manifestação da parte Exequente, verifico que fora alcançado o objetivo do presente cumprimento, sem prejuízo de posteriores ações desta natureza, aplica-se ao caso em espeque a norma do CPC que prevê a extinção do processo:

“Art. 924. Extingue-se a execução quando:

[..]

II - a obrigação for satisfeita;[...].”

Diante do exposto, sem maiores delongas, **julgo extinto o feito**, com supedâneo no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certifique-se e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **ANA MARIA ANDRADE FREIMAN BARROZO**, Juiz(a) de 2^a Vara Cível e Criminal de Tobias Barreto, em 20/10/2021, às 18:55:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021002224515-33**.





Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE TOBIAS BARRETO DA COMARCA DE TOBIAS BARRETO

Av. José Davi dos Santos, Bairro Centro, Tobias Barreto/SE, CEP 49300000

Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202185501705

DATA:

25/10/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Embargos de Declaração realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JOSÉ SILVANO ALVES MATOS - 5874}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



AO JUÍZO DA 2º VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOBIAS
BARRETO - SE

PROCESSO: 202185501705

EMBARGANTE: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS

EMBARGADO: DPVAT

ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, ambos devidamente qualificados nos autos do processo acima referido, vem este patrono perante a egrégia presença de Vossa Excelência, apresentar **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** à respeitável sentença proferida nos autos do processo em epígrafe, aduzindo o seguinte:

1.0 - DOS FATOS

Fora anexado aos autos sentença julgando procedente extinguindo-se o presente cumprimento de sentença, ante o pagamento voluntário.

Porém, **não** **fora** **ordenado** **na** **sentença** **a** **expedição** **de** **alvará** e não determinou a expedição de alvará.

Assim, solicitamos que conste poderes também para este causídico levantar o alvará dos valores depositados com seus acréscimos. E tal valor deve ser no quantum de R\$ 22.475,41 e seus acréscimos, tudo conforme explicado nas fls. 46 e cálculo das fls. 47.



Desta forma, é que o Embargante opõe-se embargos de declaração, ante a falta de ordenação de expedição de alvará.

A vista do exposto, REQUER que sejam os presentes Embargos recebidos em seus efeitos suspensivos e modificativos, bem como, desde logo, seja reformada a r. sentença, para o fim de sanar a omissão apontada.

Termos em que pede e espera deferimento.

Tobias Barreto/SE, 25 outubro de 2021.

Bel. José Silvano Alves Matos

OAB - SE - 5874



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE TOBIAS BARRETO DA COMARCA DE TOBIAS BARRETO
Av. José Davi dos Santos, Bairro Centro, Tobias Barreto/SE, CEP 49300000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202185501705

DATA:

26/10/2021

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico a tempestividade dos Embargos de Declaração juntados às fls. retro.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE TOBIAS BARRETO DA COMARCA DE TOBIAS BARRETO
Av. José Davi dos Santos, Bairro Centro, Tobias Barreto/SE, CEP 49300000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202185501705

DATA:

26/10/2021

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intimar o(a) embargado(a) -EXECUTADO- por seu advogado/Defensor Público para se manifestar sobre os Embargos de Declaração, conforme disposto no art. 1.023, § 2º do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim